SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349968 - MG (2023/0127644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADA	:	ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
AGRAVADO	:	COLETIVOS CRISTO REI LTDA
AGRAVADO	:	DANILO CAIXETA AVELLAR
AGRAVADO	:	FABIANO CAIXETA AVELLAR
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO PERET TEIXEIRA - MG003440
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		THIAGO DE MAGALHAES KOPPERSCHMIDT - MG183215

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017).

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que "*o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros*" (REsp 710.810/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA42511881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:11
Código de Controle do Documento: 49dccf5e-00ca-49d9-8993-6e86f5ed76ed

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42511881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:11
Código de Controle do Documento: 49dccf5e-00ca-49d9-8993-6e86f5ed76ed

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349968 - MG (2023/0127644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADA	:	ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
AGRAVADO	:	COLETIVOS CRISTO REI LTDA
AGRAVADO	:	DANILO CAIXETA AVELLAR
AGRAVADO	:	FABIANO CAIXETA AVELLAR
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO PERET TEIXEIRA - MG003440
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
		REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
		MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
		THIAGO DE MAGALHAES KOPPERSCHMIDT - MG183215

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017).

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que "*o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros*" (REsp 710.810/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o objeto do recurso especial consiste no termo inicial da contagem do prazo prescricional, vale dizer, a definição do momento em que considerado celebrado o negócio jurídico.

Afirma que, no seu recurso especial, "*não apenas comprova que o entendimento exarado pelo Eg. TJMG afronta o art. 530, I do Código Civil, como também a jurisprudência consolidada por esse Col. STJ, no sentido de que, na hipótese em que a ação anulatória é ajuizada por terceiro contra a transferência da propriedade de uma bem imóvel, o termo inicial do prazo prescricional é a data da averbação da transferência junto ao registro de imóvel*", fls. 1979-1980.

Assevera a ocorrência de omissão na decisão agravada, porquanto "*expressamente questionou no recurso especial, sendo objeto de item específico, a intempestividade do agravo de instrumento e violação aos art. 1003, caput do CPC*", fl. 1988.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1996-2008, sustentando o não conhecimento ou o não provimento do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 1996/2008.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Do caderno processual, infere-se que, na origem, AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A ajuizou ação pauliana c/c nulidade de atos fraudulentos e tutela antecipada, em desfavor de COLETIVOS CRISTO REI LTDA., FABIANO CAIXETA AVELLAR e DANILO CAIXETA AVELLAR, alegando que, na busca da execução da sentença de procedência do pedido de reintegração de posse de 15 ônibus rodoviários, os quais foram objeto do contrato de arrendamento mercantil inadimplido, os veículos não foram encontrados e constatou-se a ocorrência de atos de fraude contra credor, ante o esvaziamento do patrimônio da empresa e a insolvência da dívida.

Os ora agravados apresentaram contestação à inicial sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição, bem como, no mérito, a regularidade dos atos

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

impugnados.

Na fase saneadora, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca Ouro Preto afastou as prejudiciais de mérito.

Os demandados apresentaram pedido de esclarecimento, o qual fora rejeitado pelo juiz natural. Desta decisão, interpuseram agravo de instrumento, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, reconheceu a tempestividade do recurso e, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravados, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916, em acórdão assim ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PAULIANA – ANULAÇÃO DE ATO EM VISTA DE SUPOSTA FRAUDE - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - AÇÃO PRESCRITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, §9º, V, B DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO - É de se reconhecer a prescrição, quando a ação pauliana foi ajuizada após o prazo prescricional previsto no artigo 178, §9º, V, b do Código Civil de 1916, qual seja, quatro anos. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo para a propositura de ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, não a data da ciência do erro ou dolo ou a data em que a parte experimentou o prejuízo.*" (fl. 1548)

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram acolhidos parcialmente, apenas para sanar o erro material, nos termos do acórdão com a seguinte ementa:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - DÚVIDA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ERRO MATERIAL – OCORRENCIA – ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO INFRINGENTE.*
> *Não se altera o resultado do julgamento quando inexiste dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Não assiste razão ao embargante, uma vez que ele procura tão-somente verbalizar seu descontentamento com a decisão colegiada, como se viável fosse procurar um novo julgamento através do recurso eleito.*
> *- Incorrendo o acórdão em erro material, impõe-se o acolhimento do recurso de forma parcial, sem efeitos infringentes.*" (fl.1636)

Nas razões do recurso especial, **AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A** alega, além de divergência jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* violou os arts. 357, § 1º, 489, § 1º, IV, 994, 1.003, 1.022 e 1.026 do CPC/2015; e 178, § 9º, V, "b", e 530 do Código Civil de 1916.

Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão e a contradição, por parte do Tribunal de origem, quanto à análise das teses referentes a: **i)** não interrupção para a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, o qual deve

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

ser considerado intempestivo; **ii)** a ora agravante ser terceira prejudicada e, "*especialmente o ato fraudulento envolve transmissão da propriedade de imóveis, de modo que o termo inicial do prazo decadencial é a data do registro da transferência da propriedade no registro de imóvel, por força do art. 530 do CC/16 (art. 1245 do CC/2002) e não a data da averbação da alteração contratual perante a Junta Comercial, apesar dessa ter o condão de produzir efeitos erga onmes* ", fl. 1651; **iii)** a contradição entre os precedentes colacionados no acórdão recorrido e a tese efetivamente fundamentada e julgada, no caso.

Afirma a intempestividade do agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada.

Assevera que a Corte de origem não julgou com o costumeiro acerto ao entender que deveria aplicar o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 considerando a data da propositura da ação pauliana (ajuizada em 2001) e a 26ª alteração contratual registrada na Junta Comercial em 1996 como termo inicial para a fluência do prazo decadencial, porquanto o ato fraudulento que se pretende anular não é essa alteração contratual, e sim pretende-se anular a transferência da titularidade do imóvel de matrícula 7.294 do Registro de Imóveis de Ouro Preto da Coletivo Cristo Rei para os seus sócios, prejudicando direito da credora, o qual somente ocorrera em 08/10/2004.

Evolui o raciocínio afirmando que "*a transcrição da transferência da propriedade do imóvel para os sócios retirantes Danilo e Fabiano Caixeta Avellar ocorreu em 08/10/2004 e a ação foi ajuizada anos antes em 22/11/2001, razão pela qual não há falar na perda do prazo da decadência, previsto no art. 178, §9º, V, b do CC/16 (vigente à época)*", fl. 1656.

Defende que "*o termo inicial do prazo para a anulação da malsinada transferência do imóvel da Coletivos Cristo Rei para seus sócios conta-se do momento em que tomou ciência da fraude, o que ocorreu, em 12/09/2001, quando do protocolo pelos sócios, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do pedido de registro da referida transferência*", fl. 1650.

Aduz, ainda, que, não obstante a averbação da alteração contratual na Junta Comercial poder até produzir efeitos *erga onmes*, esta "*não serve para deflagrar o prazo decadencial, na medida em que não informa a efetiva transferência da propriedade, a qual,* [...], *somente ocorre com a averbação no registro de imóveis*", fl. 1656.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 1713-1737.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Às fls. 1919-1925, a decisão ora agravada entendeu que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, ainda, no mérito, que o acórdão recorrido deveria ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Contra esta decisão, a parte autora interpôs o presente agravo interno, que se analisa.

Conforme antes consignado, entende-se que, no mérito, assiste razão à parte ora agravante.

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

No tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, o recurso não prospera.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal a *quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas à tempestividade do agravo de instrumento e à declaração da prescrição da pretensão anulatória, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

> **VOTO DO RELATOR**
> **DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)**
>
> "*Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COLETIVOS CRISTO REI LTDA e outros contra decisão interlocutória proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Ouro Preto, a qual indeferiu a tese de prescrição ofertada em sede de contestação, tendo por base a teoria do actio nata, nos autos da ação pauliana c/c tutela antecipada ajuizada por AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A.*
> ***Os recorrentes, em suma, asseveraram que o Juízo a quo desconsiderou o ato realizado na 26ª alteração contratual da primeira agravante, considerando o dia 21 de novembro de 2001, como a data em que a recorrida cientificou-se da suposta fraude.***
> ***Expuseram que se cinge a controvérsia em estabelecer qual o marco inicial pra reconhecimento da prescrição.***
> *Sustentaram que nos termos do artigo 178 do Código Civil de 1916, o termo inicial para contagem da prescrição é o dia em que se celebra o negócio jurídico.*
> *Narraram que a recorrida reconheceu que o ato considerado como fraudulento efetivou-se na 25ª e na 26ª alteração contratual, a 26ª alteração foi concretizada no dia 27/11/1996 e, devidamente registrada em 19/12/1996, data a ser considerada como termo inicial para contagem da prescrição, em respeito ao artigo 178 do Código Civil de 1916.*
> *Aduziram não ser possível a anulação do ato realizado no dia 27 de novembro de 1996, uma vez que não houve erro, dolo, simulação ou fraude em sua realização.*
> *Alegaram que deve ser reconhecida a decadência, haja vista que o ato foi celebrado em 27/11/1996, de modo que a recorrida teria até 26/11/2000 para ajuizar a ação pauliana, que somente foi ajuizada em 22/11/2001, configurando-se a decadência do direito da agravada.*
> *Pontuaram que a decisão guerreada transgrediu a regra do artigo 178, §9°, V, b do Código Civil de 1916.*
> *Ressaltaram que a probabilidade do direito decorre do fato que inexiste disposição legal que respalda a alteração do termo inicial para reconhecimento da prescrição preconizado no artigo 178 do Código Civil de 1916, além disso, inadmissível a aplicação do actio nata, pois contrária ao dispositivo legal.*
> *Mencionaram ser notório o perigo de dano, uma vez que o reconhecimento da decadência impacta o prosseguimento do feito, bem como o seu reconhecimento impedirá que o deslinde processual com desfecho desnecessário que lhes atribuem prejuízo.*
> *Requereram seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.*
> ***Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso, reconhecendo a decadência do direito da recorrida, nos termos do artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1.916**.*
> *O MM. Juiz informou que a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

O agravado apresentou contraminuta postulando pelo não conhecimento do recurso, em razão do não cabimento do recurso, bem como em virtude de intempestividade.
Discorreu acerca das questões de mérito.
Por fim, pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, caso superadas as preliminares, seja negado provimento.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ***ação pauliana c/c pedido de nulidade de atos fraudulentos*** *ajuizada por AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A. em face de COLETIVOS CRISTO REI LTDA, FABIANO CAIXETA AVELLAR e DANILO CAIXETA AVELLAR.*
A autora relatou ter firmado contrato de arrendamento mercantil junto à primeira ré, cujo objeto foi o arrendamento de quinze ônibus rodoviários pertencentes a sua antecessora, empresa Milbanco.
Narrou que, devido à inadimplência da ré, ajuizou ação de reintegração de posse com o intuito de reaver os veículos, a ação foi julgada procedente, determinando a reintegração dos ônibus do contrato de arrendamento, todavia, não houve êxito na apreensão, pois os automóveis não foram localizados.
Mencionou que o representante legal da primeira ré praticou atos fraudulentos com o objetivo de lhe fraudar, relatando que o crédito perfazia a quantia de R$1.872.441,17, no momento do ajuizamento da ação.
Alegou que a fraude ocorreu por meio de duas alterações contratuais, na primeira (25ª alteração) o segundo e terceiro réus foram admitidos no quadro societário da empresa participando da sociedade com a importância de R$2.272,73. Na segunda (26ª alteração) o capital social da empresa foi diminuído para o valor de R$4.545,46.
Explanou que a dilapidação patrimonial deu-se quando os dois sócios retirados da empresa receberam um imóvel no valor de R$1.871.332,47.
Ao final, requereu seja declarada a transferência dos direitos do imóvel descrito, nos termos do artigo 147, II do Código Civil de 1916.
Os réus apresentaram contestação, suscitando prejudicial de mérito, argumentado que a ação pauliana encontra-se abarcada pelos efeitos da prescrição.
Pontuaram que a 26ª alteração contratual foi realizada no dia 24/11/1996 e registrada no dia 19/12/1996, e a presente ação foi ajuizada tão somente em 2001, sendo evidente a prescrição, vez que, conforme artigo 178, §9º, V, b do Código Civil de 1916, prescreve em quatro anos ação pauliana, constados do dia da celebração do ato atacado.
Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.
prescricional passou a correr em 2001, momento em que a autora teve ciência da suposta fraude.
Os réus insurgiram com o presente recurso reiterando as alegações traçadas em sede de contestação, requerendo o provimento do recurso para que seja reconhecida a decadência do direito da recorrida, nos termos do artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1.916.
PRELIMINARES
(...)
Intempestividade
O recorrido suscitou preliminar de não conhecimento do recurso em virtude de intempestividade.
O agravante insurgiu contra decisão de saneamento que foi publicada no dia 7/5/2020 (id. 34256913994). Todavia, não é esta a data inicial para contagem do prazo recursal, isso porque na decisão anexada no evento 272 TJ, o MM. Juiz a quo determinou nova intimação das partes quanto ao teor da decisão ora agravada de ID-3425691402.

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

A parte agravante teve ciência da decisão que determinou nova intimação acerca da decisão recorrida no dia 19/7/2021, isto é, a partir do dia 20/7/2021 iniciou-se a contagem do prazo recursal, que se findou no dia 9/8/2021, uma vez que não houve suspensão do expediente forense no período correspondido entre o dies a quo e o dies ad quem.

Nesse sentido, levando em conta que o recurso foi interposto no dia 2/9/2021, verifico a alegada intempestividade, sobre a qual o agravante teve a oportunidade de se manifestar e se limitou a discorrer sobre a data correta acerca da intimação da decisão recorrida, deixando de dissertar a respeito do prazo recursal, assim como a respeito de eventuais suspensões do prazo processual.

Nesse sentido:

(...)

Registro que ficou prejudicada a análise do mérito recursal.

Por fim, insta pontuar que o feito tramitou de forma tumultuada, estando instruído com mais de duzentos e cinquenta documentos eletrônicos de forma desorganizada, o que atravancou este julgador, contudo, como de costume, o exame ocorreu de forma acurada.

Pelo o exposto, ACOLHO a preliminar, para NÃO CONHCER DO RECURSO em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Custas ex lege.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Na hipótese, a fraude em debate ocorreu no ano de 1996, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo assim, para contagem do prazo prescricional, aplica-se a regra do artigo 178 do Código Civil de 1916, que dispõe o seguinte:

(...)

Veja-se, não há qualquer menção de que a contagem do prazo prescricional para anulação de negócio jurídico por fraude seja a partir da data em que houve a ciência do ato fraudulento.

In casu, a ora agravada alegou que a ação não se encontra prescrita, vez que teve ciência da alegada fraude somente no ano de 2001, sendo aplicável o princípio do actio nata.

Todavia, a aplicação do princípio do actio nata, in casu, configuraria transgressão à regra preconizada no artigo 178, §9º, V, b.

Sendo assim, uma vez que a 26ª alteração contratual - suposta fraude, foi registrada em 1996, conforme alegado por autora e réus, a contagem do prazo prescricional para anulação do ato passou a correr deste ano e, não, da data em que a recorrida teve ciência do ato.

A propósito, é nesse sentido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Os julgados deste respeitável Tribunal de Justiça são semelhantes:

(...)

À vista do que dispõe o artigo 178, §9º, V, b do Código Civil de 1916, bem como a jurisprudência do STJ e a deste eg. Tribunal ***é de se acolher a tese de prescrição levantada pelo ora recorrente.***

Registro, por fim, que o ato tido como fraudulento pela ora agravada foi registrado em 1996 e a partir daí começou a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação anulatória. A ação pauliana foi ajuizada em 2001, cinco anos após a celebração da 26ª alteração contratual, de modo que restou configurado o decurso do prazo prescricional para a autora ingressar em Juízo, uma vez que é de quatro anos o prazo para ação anulatória por fraude, nos moldes do artigo 178, §9º, V, b do CC de 1916.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, reconhecendo a prescrição da presente ação nos termos do

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

artigo 178, §9º, V, b do Código Civil de 1916.
Custas ex lege." (Fls. 1549-1558)

1º VOTO DIVERGENTE, QUANTO À PRELIMINAR
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

"***Peço vênia ao douto Relator para divergir do seu judicioso voto e rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso***.
A teor do que dispõe o artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, a exceção dos embargos de declaração, os recursos serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.
Da análise dos autos, observa-se que a parte agravante registrou ciência a respeito da decisão agravada (documento de ordem 272) em 12/08/2021 (quinta-feira), pelo transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006, conforme comprovante acostado logo abaixo da referida decisão. Vale destacar que a intimação correspondente, juntada em 02/08/2021, corresponde ao documento de id 4917443039 dos autos da primeira instância.
Nos termos do artigo 231, inciso V do Código de Processo, considera-se o começo do prazo "o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica".
Consoante regra processual, para fins de contagem do prazo recursal, exclui-se o dia de começo (artigo 224, CPC), de modo que o prazo de quinze dias se iniciou em 16/08/2021 (segunda-feira). Assim, teria a parte agravante até o dia 03/09/2021 para interpor o recurso.
Do recibo de protocolização acostado aos autos, observa-se que o recurso foi interposto em 02/09/2021. Portanto, tempestivo.
Ressalto que o agravado, ao alegar a intempestividade do recurso, o faz apenas com base no deferimento da republicação do despacho pelo juiz de primeiro grau, argumentando que não é cabível a nova publicação deferida. Assim, a preliminar não se baseia nas datas de intimação e de interposição do recurso, alegando somente que a interposição do recurso não seria possível tanto tempo após a publicação original da decisão em documento de ordem 254.
Pelas razões expostas, com a redobrada vênia ao douto Relator, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso.
No tocante ao mérito, acompanho o douto Relator para também dar provimento ao recurso." (Fls. 1558-1560)

1º VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, QUANTO À PRELIMINAR

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

"*Peço vênia ao em. Relator para acompanhar a divergência apresentada pelo em. 1º Vogal, nos termos do seu judicioso voto.*
Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, acompanho o em. Relator, Des. Rogério Medeiros, dando provimento ao recurso." (Fl. 1560)

Ainda, o acórdão dos embargos de declaração contém a seguinte fundamentação:

"*Ora, da análise dos embargos de declaração, verifica-se que a parte embargante busca modificar, via declaratórios, o conteúdo da decisão*

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

colegiada, fato este inadmissível, eis que não vislumbradas por esta Turma Julgadora quaisquer vícios.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, a narrativa dos autos foi avaliada sob a óptica do artigo 178, §9º, V, b do Código Civil de 1916, estando, inclusive, conforme constou no acórdão, alinhado com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça mais atualizados do que os recursais.

Repito, o ato tido como fraudulento foi objeto de registro na Junta Comercial em 1996, gozando de efeito erga omnes, não cabendo a terceiros alegar ignorância, nos termos do artigo 1.154 do Código Civil.

Logo, a partir daí começou a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação anulatória.

Nesse sentido, colijo jurisprudência:

(...)

No que tange à intempestividade, examinando novamente a questão, observo que a decisão de saneamento que, dentre outras matérias, apreciou a prescrição, foi proferida em meados do ano de 2019.

Ato contínuo, o embargado ofereceu pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, reiterando pela necessidade de se reconhecer a prescrição do direito.

O pedido foi rejeitado, sob o fundamento de que os esclarecimentos não possuem natureza recursal. Posteriormente, o Magistrado - condutor do processo, intimou novamente as partes a respeito do teor da decisão de saneamento e de esclarecimento, reabrindo, portanto, o prazo recursal, do qual os agravantes-embargados tiveram ciência em 12/08/2021.

Neste ponto, importante pontuar que o ora embargante não ofertou qualquer recurso, sequer embargos questionando a supracitada reabertura do prazo, sendo assim, decorrido prazo para impugnar o fato, validou-se a publicação.

Ressalto que do cenário acima narrado**, dispensada discussão acerca de eventual enquadramento dos pedidos de esclarecimentos como pedido de reconsideração ou sua ausência de interrupção do prazo recursal, vez que **o prazo foi renovado por decisão publicada, sem que fosse refutado pela ora embargante.

Por fim, quanto ao mencionado erro material, com razão o embargante, vez que, de fato, houve julgamento do mérito do agravo de instrumento, entretanto, constou na súmula do acórdão o não conhecimento do recurso, quando, em verdade, deveria mencionar:

'conheceram do recurso, vencido o Relator, no mérito, a unanimidade, deram provimento ao recurso.'

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material nos termos acima." (Fls. 1639-1641)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte ora recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.360.276/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.387.361/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; e AgInt no REsp n. 1.808.047/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Como se vê, quanto à alegada intempestividade do agravo de instrumento interposto pela parte adversária, o Tribunal afastou categoricamente a alegação colacionando as datas das publicações e republicações das decisões proferidas pelo Juízo natural, constatando expressamente a tempestividade da insurgência.

Todavia, sem embargo da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a discussão sobre o tema é insignificante.

Nessa senda, ainda que assim não fosse, conforme muito bem entendido pelo em. Desembargador Relator, vencido quanto a este tópico, a Corte de origem adentrou o enfrentamento da questão prejudicial de mérito, a qual fora consistentemente julgada, pode-se dizer de ofício pelo d. Relator que, mesmo entendendo pela intempestividade, acolheu a alegação de prescrição da pretensão anulatória e fora acompanhado, no ponto, por todo o colegiado.

Nesse cenário, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a prescrição e a decadência, por serem matérias de ordem pública, podem ser analisadas e reconhecidas de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*
> *1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.*
> *2. Conforme entendimento firmado no STJ, o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão pela Corte de origem, em razão de argumento suscitado nas contrarrazões de apelação, não viola a coisa julgada, tampouco*

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

configura reformatio in pejus. Súmula 83 do STJ.
2.1. Ademais, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.364/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*
1. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e nas instâncias ordinárias. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.129.032/GO, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.* ***PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO.*** *PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REFORMATIO IN PEJUS AFASTADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TÃO-SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO APRECIADO, AINDA QUE TENHA SIDO OPOSTOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*"
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.056.682/MG, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020)

Quanto ao marco temporal para a fluência do prazo decadencial para a propositura da ação pauliana, propriamente dito, melhor sorte socorre a parte agravante.

Não obstante a completude da prestação jurisdicional, verifica-se que a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto ao reconhecer a prescrição, no caso, tendo por base a data do registro nos assentamentos da junta comercial competente, porquanto, conforme especificamente delimitado no texto do acórdão, a parte autora - ora agravante -, na ação pauliana, "*requereu seja declarada a transferência dos direitos do imóvel descrito, nos termos do artigo 147, II do Código Civil de 1916*", de modo que o ato tido como fraudulento, não obstante ter sido "*objeto de registro na Junta Comercial em 1996*", somente, fora registrado no competente registro de imóveis em 2001, de maneira que, apenas após o registro imobiliário, poder-se-ia presumir que a parte ora agravante "*teve ciência da alegada fraude somente no ano*

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

de 2001".

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017).

Ainda, o entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que "***o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros***" (REsp 710.810/RS, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008)

No mesmo sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.* ***AÇÃO PAULIANA. IMÓVEL. DOAÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PÚBLICO.*** *SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3.* ***'Aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra c do permissivo constitucional.' (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.206.114/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO. CELEBRAÇÃO. CC/1916. VIGÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. (...)*
> ***4. Aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro anos), contado da data da celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando que o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 estava vigente à época em que firmados o negócio jurídico.*** *(...)*
> *7. Agravo interno não provido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.173.286/PR, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, DJe 17/11/2023)

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
1. A pretensão de postular a nulidade de venda de imóvel por fiador de contrato de locação decai após ultrapassado o período de quatro anos depois da transcrição no registro imobiliário, nos termos do Código Civil, art. 178, inciso II, ocasião em que o terceiro passa a ter ciência da transação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.206.778/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO ANULATÓRIA. SIMULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. BENS IMÓVEIS. PRESCRIÇÃO. AGRAVANTE. TERCEIRO NÃO CONTRATANTE. TERMO INICIAL. REGISTRO DO TÍTULO. PRECEDENTES. STJ.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*"
(AgInt no AREsp n. 1.560.022/SP, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 28/4/2021)

"*AGRAVO INTERNO. AÇÃO PAULIANA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULAS 83 E 182 DO STJ.*
1. A pretensão de postular a nulidade de venda de imóvel por fiador de contrato de locação decai após ultrapassado o período de quatro anos depois da transcrição no registro imobiliário, nos termos do Código Civil, art. 172, inciso II, ocasião em que o terceiro passa a ter ciência da transação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. *(...)*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.203.006/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 20/9/2018, DJe de 25/9/2018)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. BEM IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 178, § 9º, INCISO V, "B", DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. MATRÍCULA DO IMÓVEL. ESCRITURA. REGISTRO. EFEITO ERGA OMNES. (...)*
2. O termo inicial da prescrição para a anulação de ato simulado (praticado sob a égide do CC/1916) consistente em documento público de dação em pagamento de bens imóveis, deve ser a data do título translativo de direitos de propriedade, em relação às partes contratantes, e do registro do título impugnado, quanto a terceiros, e não da data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9°, V, "b", do Código Civil.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.322.048/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado 20/3/2018, DJe de 3/4/2018)

"*DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PAULIANA. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.*
1. O termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros. *(...)*
5. Recursos especiais não conhecidos."
(REsp n. 710.810/RS, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008)

"***AÇÃO PAULIANA. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMOVEL. PRAZO DO ART. 178, PARAGRAFO 9., INC. V, LETRA 'B', DO CODIGO DO CIVIL. TERMO A QUO DE FLUENCIA.EM SE TRATANDO DE FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE IMOVEL, O TERMO INICIAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 178, PARAGRAFO 9., N. V, 'B', DO CC, E A DATA DO REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO NO CARTORIO IMOBILIARIO.*** *PRECEDENTE DA EG. QUARTA TURMA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*"
(REsp n. 14.797/SP, Relator Ministro **BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/9/1994, DJ de 7/11/1994, p. 30024)

"*DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE NA DOAÇÃO DE IMÓVEIS. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 9º, V, "B". INTERPRETAÇÃO.*
I - Em se tratando de ação pauliana em que se postula a invalidação da doação de imóveis com base em alegação de fraude, o termo inicial do prazo de decadência conta-se da data do registro da respectiva escritura e não da lavratura desta. Precedente do STJ.
II - Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 118.051/SP, Relator Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/6/2000, DJ de 1/8/2000, p. 256)

No contexto dos autos, no qual se pretende anular a transferência da propriedade de um imóvel transferido da pessoa jurídica devedora para o acervo patrimonial das pessoas físicas dos sócios retirantes, sob a alegação de dilapidação do patrimônio da sociedade empresária, com redução do capital social apta a impedir o cumprimento de obrigação transitada em julgado, o ato translativo da propriedade se revela como marco inicial para o prazo decadencial de oposição previsto no artigo 178, § 9°, V, "b", do Código Civil de 1916, porquanto o registro imobiliário é que confere validade legal ao título, transformando o direito pessoal entre as partes em um direito oponível perante terceiros, de sorte que a ausência dessa formalidade essencial impede que o título seja válido a terceiros de boa-fé.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO APERFEIÇOADA. ART. 903 DO CPC. INCIDÊNCIA. EXECUTADO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. DIREITO DO ARREMATANTE. PREVALÊNCIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXECUÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS. AUTO DE ARREMATAÇÃO. ASSINATURAS. OCORRÊNCIA.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a arrematação somente se considera perfeita, acabada e irretratável no momento da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil.
2. A arrematação devidamente aperfeiçoada faz prevalecer o direito do

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

arrematante quando comparado com o direito de propriedade do executado sobre o bem. Precedente da Segunda Seção.
3. O registro imobiliário confere validade legal ao título, transformando o direito pessoal entre as partes em um direito oponível perante terceiros, de sorte que a ausência dessa formalidade essencial impede que o título seja válido a terceiros de boa-fé, notadamente no caso de arrematação judicial do imóvel.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.262.595/PR, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, DJe de 11/4/2024)

"*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
1. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente com o registro imobiliário se tem como transmitida a propriedade do imóvel, aperfeiçoando-se, em face de pessoas estranhas à relação contratual originária, a transferência de domínio de imóvel (efeito erga omnes). Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.801.448/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

Na espécie, a Corte local, equivocadamente, deu provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a alegada prescrição da pretensão anulatória, firme no fundamento de que o termo inicial do prazo previsto no artigo 178, § 9°, V, "b", do Código Civil de 1916 seriam os registros das alterações contratuais nos assentamentos da Junta Comercial.

No entanto, como dito, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, assente no sentido de que "*o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros*".

Nesse contexto, revela-se impositivo prover o recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e afastar o reconhecimento da prescrição, no caso, nos termos do artigo 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para a retomada da marcha processual, na esteira do devido processo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42109696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 20:24:33
Código de Controle do Documento: 08b01841-9e57-4760-bfa9-903dd952c6ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.349.968 / MG

Número Registro: 2023/0127644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00287719220018130461 10000211937453001 10000211937453002 10000211937453003
10000211937453004 10461010028771001 19374619220218130000 287719220018130461

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADA	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
AGRAVADO	: COLETIVOS CRISTO REI LTDA
AGRAVADO	: DANILO CAIXETA AVELLAR
AGRAVADO	: FABIANO CAIXETA AVELLAR
ADVOGADOS	: ROGÉRIO PERET TEIXEIRA - MG003440
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
	REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
	MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
	THIAGO DE MAGALHAES KOPPERSCHMIDT - MG183215
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADVOGADA	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497
AGRAVADO	: COLETIVOS CRISTO REI LTDA

Documento eletrônico VDA42267137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: 620ec2d1-8f28-44f6-a50e-f0ad592b12d4

AGRAVADO : DANILO CAIXETA AVELLAR
AGRAVADO : FABIANO CAIXETA AVELLAR
ADVOGADOS : ROGÉRIO PERET TEIXEIRA - MG003440
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
REYNALDO XIMENES CARNEIRO - MG010136
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
THIAGO DE MAGALHAES KOPPERSCHMIDT - MG183215

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: 620ec2d1-8f28-44f6-a50e-f0ad592b12d4